

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 24 de maio de 2016 – Nº 006

Prezados colegas,

Com alegria apresentamos o Informativo CAOCRIM 006/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que possuem relevância institucional ao Ministério Público.

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos, agradecendo aos colegas Ythalo Loureiro e Rubem Machado pelas contribuições nesta edição.

Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS

Nota Técnica do CNPG defende uniformidade na contagem dos Crimes Violentos Letais Intencionais

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) aprovou por unanimidade Nota Técnica sobre a necessidade de uniformização dos índices de crimes violentos letais intencionais no Brasil. A proposta foi apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Ceará, Plácido Rios, tendo como fundamento trabalho realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, que identificou várias formas diferentes de contagem em muitos estados, desrespeitando padrão já estabelecido pelo Ministério da Justiça.

Questionada lei do Ceará sobre bloqueio de celular em presídios

A Associação Nacional das Operadoras de Celular (Acel) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5521, com pedido de liminar, contra a Lei 15.984/2016, do Ceará, que obriga as empresas de telefonia móvel a vedar a concessão de sinal em áreas destinadas às penitenciárias do estado e prevê multa em caso de descumprimento.

A entidade alega que a norma violou o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), o qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Aponta que a lei criou obrigação não prevista nos contratos de concessão do serviço para as concessionárias de telefonia.

A Acel cita que, no julgamento da ADI 3533, o STF assentou que a imposição de sanções aos concessionários de serviços de telecomunicações não se encontra no âmbito de disposição dos estados, porque é reservado à competência legislativa da União, para que haja disciplina uniforme em todo o país. Lembra ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já editou resolução sobre o uso de bloqueador de sinal em unidades prisionais.

A entidade aponta que a lei cearense viola o inciso XXXVI do artigo 5º da CF (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), pois alterou contrato administrativo federal do qual o estado não participou.

A Acel requer liminar para suspender a eficácia da Lei 15.984/2016, do Ceará. No mérito, pede que a norma seja declarada inconstitucional. O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes. RP/FB

Corregedor de presídios autoriza a desinterdição de parte do IPPS

O juiz corregedor de presídios da Comarca de Fortaleza, César Belmino Barbosa Evangelista Júnior, autorizou a desinterdição da área do Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS), conhecida como "Selva de Pedra". A medida consta na Portaria nº 4/2016, publicada no Diário da Justiça dessa segunda-feira (09/05).

A autorização atende a uma solicitação apresentada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado (Sejus), mediante Ofício nº 1.377/2016, do último dia 2 de maio, sob a condição da execução de obras no local que prezem pela segurança, humanização e cumprimento da Lei de Execução Penal.

A Portaria considera o número excedente de presos em unidades prisionais sob jurisdição da Corregedoria de Presídio de Fortaleza, conforme relatório de monitoramento carcerário apresentado pela Sejus. Somente o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), em Itaitinga, cuja capacidade é de 492 presos, hoje está com 1.100 apenados, um excedente de 124%. Já na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinho (CPPL III), o percentual é de 93,27%.

O Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS) havia sido interditado por determinação do juiz Luiz Bessa Neto, então corregedor de presídios de Fortaleza, em março de 2010. Na época, havia no local 1.116 presos. O magistrado havia fixado um prazo de dois anos para que a unidade fosse desativada. A desativação total do IPPS foi realizada pela Sejus em agosto de 2013.

STJ dá provimento a quatro Recursos Especiais do MPMG sobre crimes de homicídio

Os Recursos Especiais foram interpostos pela Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões monocráticas, deu provimento a quatro Recursos Especiais (números 1.557.338-MG, 1.189.025-MG, 1.521.289-MG e 1.546.325-MG) , interpostos pela Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e

Extraordinários Criminais (PJREEC) , versando sobre crimes de homicídio.

No Recurso Especial nº 1.557.338-MG (feito oriundo da comarca de Montes Claros), o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) pugnou pela manutenção da qualificadora do motivo fútil, afastada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Naquela ocasião, entendeu o Tribunal de Justiça mineiro que a ação decorrente de ciúme, embora reprovável, não pode ser considerada motivação fútil. Acolhendo o pleito ministerial, afirmou o ministro relator, Leopoldo de Arruda Raposo, convocado do TJPE, que o STJ "entende que a exclusão de uma qualificadora é medida excepcional, cabível tão somente diante da manifesta inexistência das circunstâncias que lhe serviram de fundamento, o que não se verifica ter ocorrido in casu."

O Recurso Especial nº 1.189.025-MG (feito oriundo da comarca de Diamantina) foi interposto pela PJREEC contra decisão do TJMG, que aplicou a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado (art. 121, §1º, do CP), exclusivamente com base nos critérios do art. 59 do CP (circunstâncias judiciais). No apelo raro, o Parquet mineiro alegou que a diminuição da pena pela aplicação da minorante do homicídio privilegiado "não é orientada pelos critérios do art. 59 do Código Penal, mas por circunstâncias próprias (...) o magistrado deve graduar o privilégio em questão tendo em vista a importância do motivo de valor social ou moral, ou a intensidade da emoção que dominou o réu no momento do crime e a magnitude da provocação da vítima". O ministro relator, Nefi Cordeiro, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para "determinar ao Tribunal a quo que fundamente a aplicação da causa de diminuição de pena em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 121, §1º, do CP".

Nos Recursos Especiais nº 1.521.289-MG (feito oriundo da comarca de Pirapora) e nº 1.546.325-MG (feito oriundo da comarca de Belo Horizonte), o ministro Leopoldo Arruda Raposo reformou as decisões proferidas pelo TJMG, para, em ambos os casos, reconhecer que a agravante do artigo 61, II, "c", do Código Penal – recurso que dificultou a defesa da vítima – deve incidir na segunda etapa de dosimetria da pena, não havendo que se falar in idem pelo fato de também ser qualificadora do delito de homicídio. Afirmou o relator que o STJ "considera ser cabível, na hipótese de haver mais de uma qualificadora do delito, que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo." Fonte: Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais

Condenado não pode ser submetido a regime mais grave que o estabelecido na sentença

A falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, os ministros entenderam que o condenado deve cumprir pena em regime menos gravoso diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas em regime originalmente estabelecido na condenação penal.

O RE foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS), que concedeu a prisão domiciliar a um sentenciado em razão da falta de vagas no regime semiaberto.

O julgamento foi retomado nesta quarta-feira (11) com a apresentação do voto-vista do ministro Teori Zavascki, que acompanhou o ministro Gilmar Mendes, relator, no sentido de dar parcial provimento ao RE. Para Zavascki, é inadiável a necessidade de adotar medidas concretas que permitam eliminar ou, pelo menos, atenuar “as graves consequências práticas decorrentes da inexistência de vagas suficientes para viabilizar a adequada execução da sentença condenatória no que toca o regime de cumprimento da pena imposta”. Assim, considerou indispensável a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “seja em forma de recomendação ou determinação”.

Em dezembro de 2015, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, conclusão seguida na sessão desta quarta-feira (11) pela maioria do Plenário, vencido o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao RE. Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes fixou o entendimento de que, caso não haja estabelecimento penal adequado, o condenado não deve ser mantido em regime mais gravoso.

O ministro Gilmar Mendes propôs em seu voto uma série de medidas alternativas para enfrentar o problema, mas admitiu a possibilidade de concessão da prisão domiciliar até que elas sejam estruturadas. As medidas propostas são: a abertura de vagas no regime semiaberto mediante a saída antecipada de detentos que estejam mais próximos da progressão (e que serão colocados em liberdade monitorada eletronicamente) e a conversão em penas restritivas de direitos e/ou estudo para os apenados em regime aberto.

Para viabilizar a efetivação da proposta, o relator considerou indispensável a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já desenvolve políticas que atendem ao que foi proposto, bem como a criação do Cadastro Nacional de Presos. Assim, será possível verificar quem são os apenados com expectativa de progredir no menor tempo e, em consequência, organizar a fila de saída com observação do princípio da igualdade.

O presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, que também é presidente do CNJ, informou que o Cadastro Nacional de Presos já foi criado e está em fase de implementação pelas unidades da federação.

Fonte: STF

Fórum realiza 1ª audiência por vídeo com equipamento próprio no CE

Na quinta-feira (12/5), foi realizada a primeira audiência em videoconferência conduzida exclusivamente com equipamentos do Fórum Clóvis Beviláqua pelo juiz auxiliar da Comarca de Fortaleza (CE), Raimundo Lucena Neto, em atuação na 5ª Vara do Júri. O réu está preso na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Antes, a tecnologia utilizada era a do governo federal.

“É a primeira vez que temos a possibilidade de testar os equipamentos do fórum em uma videoconferência judicial”, explicou o diretor do Departamento de Informática do órgão, Leandro Taddeo. Ele citou vantagens da tecnologia como celeridade processual e redução de custos de transporte, alimentação e escolta policial.

Por meio da videoconferência, o acusado acompanhou os depoimentos presenciais de três testemunhas de acusação e pôde conversar reservadamente com seu advogado, que estava na sala de audiência, antes e depois da sessão. Uma nova audiência, também por vídeo, foi marcada para 1º de junho, quando as testemunhas de defesa serão ouvidas e o réu,

interrogado.

Segundo o magistrado, a videoconferência tem sido aplicada na instrução processual porque "a circunstância pessoal do denunciado dificulta seu comparecimento em juízo". Também explicou que a presença do acusado no local "constitui-se em fator de influência no ânimo da testemunha". "A defesa apresentou petição requerendo que a instrução se efetivasse por sistema de videoconferência, como forma de se acautelar a integridade física do réu, que corre risco de vida com sua permanência em uma das unidades prisionais do estado", disse o juiz.

Fonte: TJCE

Réu recebe defesa por videoconferência em audiência de custódia na BA

A estreia da audiência de custódia em São Desidério (BA), no extremo oeste do estado, foi marcada por uma solução criativa. Sem a presença de defensor público na comarca, a saída encontrada pelo titular da comarca, juiz Fabiano Soares, e pelo promotor de Justiça, Alex Neves, foi a tecnologia. A audiência, em caráter experimental, foi realizada por videoconferência, com a participação do defensor público Maurício Sporito, desde a capital baiana, a 880 quilômetros de distância.

"O objetivo do projeto é realizar as audiências de custódia, adaptando-as à realidade da Comarca de São Desidério, que conta com a atuação do promotor titular da Comarca de Barreiras e não dispõe de defensor público", explicou o juiz. Com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim), o magistrado pretende utilizar o Sistema Nacional de Videoconferência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para viabilizar as audiências com a participação de todos os envolvidos e, assim, tornar o procedimento definitivo.

Fonte: TJBA

2ª Turma do STF absolve cidadão condenado por portar munição proibida como pingente de colar

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta terça-feira (17), Habeas Corpus (HC 133984) para absolver um cidadão que foi condenado por carregar munição de uso proibido como pingente de colar. O colegiado seguiu o entendimento da relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, para quem a atitude do réu não gerou perigo abstrato nem concreto.

O réu foi denunciado pela prática do artigo 16 da Lei 10.826/2003, e condenado à pena de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, sanção que foi substituída por duas restritivas de direitos. O dispositivo legal diz que é crime portar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A Defensoria Pública União recorreu, por meio de apelação, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). A Corte estadual absolveu o réu, alegando a atipicidade da conduta. O Ministério Público, então, interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a atipicidade da conduta, cassou a ordem concedida pelo TJ mineiro e restabeleceu a condenação.

A decisão foi contestada no STF. Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia disse não desconhecer a jurisprudência do Supremo sobre o delito de porte de munição. Mas nesse caso, frisou a relatora, nem se pode cogitar de perigo abstrato nem de perigo concreto. Ao conceder a ordem de habeas corpus, a ministra disse considerar, contudo, que o jovem não devia ter feito

pingente "com uma bobagem dessas".
MB/FB

1ª Turma do STF mantém prisão de investigado por desvio de recursos da Secretaria de Educação do PR

Em sessão realizada na tarde desta terça-feira (17), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão preventiva decretada contra G.B.S., investigado na operação Quadro Negro por suposta má administração de recursos públicos no sistema educacional do Estado do Paraná. Por maioria dos votos, os ministros não conheceram do Habeas Corpus (HC) 133375, impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu pedido de liminar em HC impetrado naquela corte.

A defesa alegava não haver requisitos para a manutenção do decreto de prisão preventiva, o qual foi baseado na proteção da ordem pública, além de sustentar que o ato questionado, proferido pelo STJ, não estaria devidamente fundamentado. Os advogados também argumentavam que seu cliente não é empresário, mas estudante universitário, porém seu nome teria figurado, apenas formalmente, como sócio da empresa PB Construtora, desdobramento da empresa Valor Construtora de Obras e Serviços Ambientais. Eles alegavam, ainda, que o pai do acusado teria usado o nome do filho para fraudar licitações públicas.

Em março de 2016, o relator do habeas corpus no Supremo, ministro Edson Fachin, deferiu medida liminar determinando a imediata soltura do paciente. No julgamento de hoje, ele confirmou a medida e propôs a concessão da ordem de ofício a fim de revogar a prisão preventiva decretada, bem como a imposição de medidas cautelares, sendo acompanhado pelo ministro Marco Aurélio.

Para o ministro relator, o decreto prisional não foi fundamentado de forma idônea, sendo fundamental a indicação da gravidade concreta do delito como embasamento válido da prisão processual. "Não se verifica o apontamento de indícios suficientes de que, por suas próprias forças, o paciente poderá praticar fraudes em novos processos licitatórios, extrapolando as ações que lhe são imputadas na denúncia".

A ministra Rosa Weber abriu divergência e seguiu a orientação adotada na Turma no sentido do não conhecimento do HC, em razão da Súmula 691, do STF. "Esse verbete traduz o princípio do juiz natural e, para superá-lo, entendo ser necessária uma situação de ilegalidade manifesta", ressaltou, ao votar também pela revogação da liminar concedida. A maioria dos ministros acompanhou a divergência.

Ao citar o decreto prisional, a ministra observou que as prisões preventivas devem ser mantidas uma vez que, apesar de presos, G.B.S. e seu pai continuam a realizar a mesma atividade empresarial de construção civil. "A liberdade dos investigados significa prejuízo à sociedade de um modo geral, uma vez que presentes provas materiais e fortes indicativos de autoria do cometimento dos crimes apurados", disse a ministra com base no decreto. Segundo ela, a não manutenção da prisão dos investigados representaria eminente risco à ordem pública "ante a possibilidade de nova configuração do modus operandi, face a existência da empresa PB Construtora".

De acordo com a ministra, assim como entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), o decreto de prisão está adequadamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos "que bem denotam a necessidade de se garantir a ordem pública e econômica". A

ministra Rosa Weber também citou que o relator da matéria no STJ disse não ter condições de deferir a liminar nesse primeiro exame, tendo em vista que “a concessão de liminar em HC constitui medida excepcional e somente pode ser deferida quando demonstrada de modo claro e indiscutível ilegalidade no ato judicial impugnado”.

Primeira Turma condena deputado Roberto Góes por peculato

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o deputado federal Roberto Góes (PDT-AP) pela prática dos crimes de peculato e assunção de obrigação no último ano de mandato quando era prefeito de Macapá (AP), em 2012. A decisão, proferida na Ação Penal (AP) 916, é referente à retenção na fonte de recursos destinados ao pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores.

O relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, fixou a pena em dois anos, oito meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, posteriormente convertida em restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a entidade filantrópica, durante uma hora por dia, pelo mesmo período. A pena também incluiu o pagamento de multa de 20 salários mínimos em gêneros alimentícios, medicamentos ou material escolar.

Segundo a acusação, em 2012, o então prefeito não repassou à instituição financeira Itaú-Unibanco o valor correspondente a mais de R\$ 8 milhões referentes a empréstimos consignados. No entendimento do relator da AP, ficou configurado o crime de peculato-desvio, uma vez que o município era mero depositário dos recursos, que não eram receita pública, e deu destinação diversa a essa quantia. A defesa, por sua vez, alegou que ele utilizou os valores retidos para pagar serviços essenciais e de natureza alimentar.

“A partir do momento em que o acusado consciente e voluntariamente se apropria de verbas que detém em razão do cargo que ocupa e as desvia para finalidade distinta daquela a que se destina, pagando os salários dos servidores municipais, não há dúvida de que pratica o crime de peculato-desvio”, afirmou o relator.

Os recursos devidos à instituição financeira foram alvo de acordo, na gestão seguinte, no qual foi fixado o pagamento em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 209 mil cada uma, devido à falta de disponibilidade de caixa. Com isso, no entendimento do relator, o então prefeito autorizou a assunção de obrigação, sem pagar a despesa no mesmo exercício e sem deixar receita para a quitação no ano seguinte, ficando configurada a prática do crime previsto no artigo 359-C do Código Penal.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso foi acompanhado integralmente pelo revisor, ministro Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber. Ficaram vencidos parcialmente os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, para os quais não ficou configurada prática do crime de peculato.
FT/CR

Justiça Militar Não Pode Invocar Legítima Defesa Para Arquivar Inquérito Sobre Morte de Civis Por PMS

Em crime doloso praticado por militar contra a vida de civil, a autoridade judiciária militar não pode arquivar precocemente o inquérito ao argumento de que houve legítima defesa ou qualquer outra causa excludente de ilicitude.

Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) invalidou decisão da Justiça Militar de São Paulo e determinou o envio do processo para o tribunal do júri, ao qual compete julgar esse tipo de crime e, inclusive, verificar a existência ou não de legítima defesa.

O julgamento da seção ocorreu na última quarta-feira (11). Relatado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, o caso envolvia a conduta de policiais militares acusados de matar dois assaltantes com os quais trocaram tiros.

Foram abertos dois inquéritos paralelos, um perante a justiça criminal comum e outro perante a justiça militar. Nesse último, o Ministério Público reconheceu a competência da Justiça comum e requereu a remessa dos autos. Em vez disso, entendendo que os policiais agiram em legítima defesa, o juiz auditor da Justiça Militar considerou que a competência seria sua, não do tribunal do júri, e arquivou o inquérito.

Segundo Schietti, o STJ tem precedentes que autorizam o juiz militar, no momento em que avalia sua própria competência para o caso, a examinar eventuais fatores que excluam a ilicitude da conduta sob investigação. No entanto, afirmou o ministro, a Constituição e as leis definem claramente a competência da Justiça comum - especificamente, do tribunal do júri - para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis.

De acordo com o ministro, não é permitido ao juiz, "no limitado exame da sua própria competência", avançar na análise de causas que possam afastar a ilicitude de uma conduta cujo julgamento, claramente, não lhe cabe.

Schietti disse que só em casos excepcionais é possível verificar "patente ausência de justa causa" para o processo penal ainda na fase de inquérito, mas mesmo assim isso tem de ser feito sempre no âmbito do juízo constitucionalmente competente para o caso.

O ministro considerou ilegal o juiz ter arquivado o inquérito por conta própria, sem pedido do Ministério Público, pois nem mesmo havendo o pedido seria possível atendê-lo, em razão da incompetência absoluta - como já decidiu a Terceira Seção em outro julgamento.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Antecedentes não interferem na análise da conduta social de condenado

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) conclui, na sessão desta terça-feira (10), o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 130132, por meio do qual a Defensoria Pública da União (DPU) pede a redução da pena de um condenado a 4 anos e 11 meses de reclusão por furto qualificado por entender que, ao analisar sua conduta social, o juiz sentenciante não poderia ter levado em conta seus antecedentes criminais.

O julgamento havia sido interrompido por pedido de vista formulado pela ministra Cármen Lúcia que, na sessão de hoje, acompanhou o voto do relator, ministro Teori Zavascki, pelo provimento do recurso para que o juízo da execução redimensione a pena-base fixada.

Em voto proferido no ano passado, o ministro Teori sustentou que antes da reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do cidadão, incluindo, além dos registros criminais, seu comportamento na sociedade. Mas, após a aprovação da Lei 7.209/1984, a conduta social passou a ter configuração própria.

“Introduziu-se um valor apartado, com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com os outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com seus antecedentes criminais”, explicou o relator.

A ministra Carmen Lúcia destacou que o juízo sentenciante não indicou fundamentos concretos para a verificação dos elementos extrapenais que poderiam caracterizar a má conduta social, limitando-se a analisar a folha de antecedentes do réu. Em razão disso, tal como o relator, seu voto afasta da pena-base a valoração negativa feita na circunstância judicial da conduta social. A decisão do colegiado foi unânime.

Apuração de crime contra ordem tributária cabe ao MP do estado onde ocorreu supressão de tributo

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a atribuição do Ministério Público de São Paulo (MP-SP) para apurar denúncia de crime contra a ordem tributária supostamente praticado por gestores da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A, localizada no Rio de Janeiro. Segundo a relatora, a apuração de delito dessa natureza deve ocorrer no local onde teria se consumado a supressão ou redução do tributo, com seu lançamento definitivo, independentemente do local onde se encontra sediada a empresa.

A Ação Cível Originária (ACO) 2817 buscava a solução de conflito negativo de atribuições entre o MP-SP e o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) para a apuração dos fatos. O MP paulista declinou de sua atribuição para investigar o caso sob o argumento de que a empresa petrolífera é sediada no Rio de Janeiro, “onde o ato criminoso teria se consumado”.

Por sua vez, o MP-RJ sustentou que o crime se deu em desfavor do Estado de São Paulo, sendo o MP-SP o órgão apto a proceder à investigação.

De acordo com a relatora da ação, há jurisprudência no Supremo, inclusive prevista na Súmula Vinculante 24, no sentido de reconhecer a impossibilidade de tipificação do crime contra a ordem tributária inserido no artigo 1º, inciso I a IV, da Lei 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo.

A ministra Cármen Lúcia salientou que, em casos análogos ao ora analisado, “conclui-se que a apuração dos referidos crimes contra a ordem tributária deve ocorrer no local em que, em tese, teria se consumado a infração, ou seja, no estado competente para verificar a efetiva supressão ou redução do tributo, com o seu consequente lançamento definitivo”.

A relatora citou também parecer do Ministério Público Federal (MPF) no mesmo sentido. De acordo com o parecer, “irrelevante o local em que se encontra sediada a empresa”, uma vez que a infração penal se consuma no local em que houve o lançamento do tributo.

Fixação do Cumprimento de Pena Deve Considerar Tempo de Prisão Cautelar

Ao estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve levar em conta eventual tempo de prisão cautelar já cumprido pela pessoa condenada. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue a determinação do Código de Processo Penal instituída em 2012 (artigo 387, § 2º).

Com base nesse entendimento, a Quinta Turma alterou para o aberto o regime prisional de

mulher condenada por tráfico de drogas. Em primeiro grau, ela havia recebido a pena de três anos e cinco meses e 20 dias de prisão, com redimensionamento na segunda instância para quatro anos e dois meses de cárcere, em regime semiaberto.

Em seu voto, o ministro relator, Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a fixação do regime prisional na primeira instância levou em conta o tempo de prisão provisória já cumprido pela mulher, de quatro meses. Na segunda instância, todavia, a detração (abatimento) não foi considerada para fixação do regime de cumprimento da pena.

"Em consequência, a alteração do regime aberto para semiaberto, no caso, configura constrangimento ilegal, na medida em que o quantum da pena foi o único fundamento utilizado pela corte de origem na fixação do regime, sem observar a detração já realizada em primeiro grau de jurisdição", disse o ministro Reynaldo Soares da Fonseca ao votar pela alteração do regime prisional.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Inviável ação que discute novo entendimento do STF sobre execução provisória de sentença

O ministro Edson Fachin julgou inviável a tramitação da Reclamação (RCL) 23535, em que o Ministério Público do Maranhão (MP-MA) contesta liminar do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estaria impedindo a aplicação do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 126292) de que a pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, e não somente após o trânsito em julgado da condenação.

Na reclamação, o MP-MA afirma que, por força de liminar, ainda não foi iniciada a execução provisória da pena privativa de liberdade decorrente da condenação criminal imposta ao ex-prefeito e ao ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paço do Lumiar (MA), Roberto Campos e Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, pelos crimes de fraude à licitação e falsificação de documento público.

Em sua decisão, o ministro Fachin enfatizou que a função do instituto da reclamação é proteger a autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pelo STF e impedir a usurpação da competência que a Constituição Federal atribuiu à Corte. Também destacou que a reclamação pode ainda ser utilizada para efetivação de decisões proferidas em processos subjetivos, desde que a parte reclamante integre a relação processual.

O relator explicou que o precedente invocado como violado foi um habeas corpus solucionado "sob o prisma intersubjetivo", sendo que o reclamante [Ministério Público do Maranhão] não fez parte da relação processual. "A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante. Portanto, não há autoridade do Tribunal a tutelar e, repito, a reclamação não figura como instrumento de uniformização de jurisprudência", afirmou.

O ministro acrescentou ainda que, no caso concreto, a decisão monocrática do STJ seguiu expressamente o decidido pelo Supremo no HC 126292, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. "Observou-se, contudo, que no caso específico, o recurso de apelação havia sido julgado por maioria, de modo que seriam cabíveis embargos infringentes. Nessa linha, não teria se verificado o esgotamento do enfrentamento da matéria de fato, pressuposto da decisão tomada pelo Plenário deste Tribunal", concluiu, ao negar seguimento à reclamação.

HC discute jurisprudência sobre crime continuado para definição de pena

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 134327) para redimensionar a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão imposta ao ex-deputado estadual e ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo José Carlos Gratz, pela prática de dois crimes de peculato. Com a decisão, a pena final foi reduzida para quatro anos e oito meses de reclusão, em razão da jurisprudência sobre continuidade delitiva.

A denúncia do Ministério Público aponta que, em razão do cargo de presidente da Assembleia Legislativa à época dos fatos narrados, Gratz teria desviado dinheiro público em proveito próprio e alheio, caracterizando a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal.

A pena foi definida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), em grau de apelação. Contra a decisão de segundo grau, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de recurso especial, que acabou negado. No HC impetrado no Supremo contra decisão do STJ, a defesa apontou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que, reconhecida a continuidade delitiva entre dois crimes de peculato imputados ao réu, o TJ teria aplicado a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal no patamar de um terço, sem motivação idônea, ao invés do mínimo legal de um sexto.

O artigo 71, que trata de crimes continuados, diz que “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Em sua decisão, o ministro salientou que o TJ-ES reconheceu a continuidade delitiva entre duas condutas imputadas ao réu e, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, impôs acréscimo de um terço numa das penas idênticas calculadas para o mesmo em quatro anos, totalizando cinco anos e quatro meses de reclusão. “Apesar de tratar de apenas duas infrações, não houve fundamentação alguma para a majoração em patamar superior ao mínimo legal de um sexto”, salientou o relator.

A jurisprudência do STF aponta no sentido de que no caso de crimes continuados, explicou o ministro, deve-se adotar critério objetivo que relaciona o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal. Assim, para dois crimes continuados, se aplicaria acréscimo de um sexto. Para três crimes, um quinto de acréscimo; para quatro crimes, um quarto; para cinco crimes, um terço; para seis crimes metade (1/2) e, finalmente, para mais de seis crimes, o aumento máximo de dois terços.

Com base nesse entendimento e reafirmando que não houve fundamentação para majoração acima do mínimo, o ministro concedeu o HC para, aplicada a causa de aumento da pena do artigo 71 do Código Penal no mínimo legal de um sexto, redimensionar as penas impostas ao réu para quatro anos e oito meses de reclusão.

Suspensão decisão do TJ-AP em razão do princípio da presunção de inocência

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Amapá (TJ-AP) que determinou ao Tribunal de Contas do estado (TCE-AP) não empossar Michel Houat Harb no cargo de conselheiro desse órgão. A decisão foi proferida nos autos da Suspensão de Liminar (SL) 936, ajuizada pela Assembleia Legislativa do Amapá.

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, a Corte reafirmou sua orientação jurisprudencial no sentido da aplicação do princípio da presunção de inocência à esfera extrapenal, de modo a impedir a aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas restritivas de direito, em processos penais e não penais, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas, que não se aplicam ao presente caso.

Em decisão monocrática, o TJ-AP havia suspenso a posse do conselheiro sob a alegação de que ele é réu em ação penal (acusado dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e formação de quadrilha) e em ações civis de improbidade administrativa.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, a mensagem do Executivo à Assembleia Legislativa acompanhada da documentação exigida para esse tipo de ato, o decreto legislativo que aprovou o nome do pretendente ao cargo e o decreto do governador do Amapá, no qual nomeia Michel Houat Harb como conselheiro do TCE-AP, atendem às necessidades legais, em conformidade com o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, incisos I a IV, e parágrafo 2º, inciso II, da Carta Magna, que trata da nomeação de ministro do Tribunal de Contas da União (TCU).

“Resta, portanto, configurada a lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e jurídico-administrativa”, afirmou o presidente do STF, ao deferir o pedido para suspender a decisão monocrática do TJ-AP até o trânsito em julgado da ação civil pública que tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá.

Prisão preventiva pode ser justificada com infrações cometidas na adolescência

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que atos infracionais cometidos na adolescência podem ser utilizados como fonte de convencimento judicial sobre a periculosidade do réu, para o fim de decretação de prisão preventiva em nome da preservação da ordem pública.

Com esse julgamento, a seção pacificou o entendimento do tribunal, que até agora vinha dando decisões divergentes sobre o tema. O voto que prevaleceu foi o do ministro Rogerio Schietti Cruz.

O caso discutido dizia respeito a um adulto acusado de mandar matar uma pessoa por causa de dívida de drogas. De acordo com o juiz que decretou a preventiva, o réu já havia praticado diversas infrações quando menor, inclusive relacionadas ao tráfico.

O relator, Nefi Cordeiro, entendeu que os atos cometidos quando o réu era inimputável não poderiam ser considerados para nenhum efeito no direito penal. A maioria dos ministros, no entanto, seguiu a posição de Schietti, para quem "a avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida".

Segundo Schietti, os atos infracionais, por não constituírem crimes, não podem ser considerados como maus antecedentes ou como reincidência para agravar a pena do condenado, mas "não podem ser ignorados para aferir o risco que a sociedade corre com a liberdade plena do acusado".

"Se uma pessoa, recém-ingressa na maioridade penal, comete crime grave e possui histórico de atos infracionais também graves, indicadores de seu comportamento violento, como desconsiderar tais dados para a avaliação judicial sobre a periculosidade do réu?", questionou o ministro.

A possibilidade de atos infracionais servirem como fundamento para prisão preventiva em nome da ordem pública, acrescentou, também foi admitida recentemente em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na análise de medida cautelar no RHC 134.121.

Schietti ressaltou, porém, que não é qualquer ato infracional, em qualquer circunstância, que pode ser utilizado para caracterizar a periculosidade e justificar a prisão antes da sentença. "Justiça penal não se faz por atacado, e sim artesanalmente", declarou, ao sustentar a necessidade de um exame atento das peculiaridades de cada caso.

Por proposta do ministro, relator para o acórdão, a seção estabeleceu que a autoridade judicial deve examinar três condições: a gravidade específica do ato infracional cometido, independentemente de equivaler a crime considerado em abstrato como grave; o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime em razão do qual é decretada a preventiva; e a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional.

Secretaria confirma 14 presos mortos em rebeliões em presídios no Ceará - <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/secretaria-confirma-14-presos-mortos-em-rebelioes-em-presidios-no-ceara.html>

Governador do Ceará pede apoio da Força Nacional de Segurança - <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/governador-do-ceara-pede-apoio-da-forca-nacional-de-seguranca.html>

MPCE vai apurar responsabilidades por homicídios e danos ao patrimônio público ocorridos em rebeliões nos presídios - <http://www.mpce.mp.br/2016/05/21/mpce-vai-apurar-responsabilidades-por-homicidios-e-danos-ao-patrimonio-publico-ocorridos-em-rebelioes-nos-presidios/>

Operação do GAECO e PRF resulta na prisão de servidores do DETRAN de Sobral por fraude em concurso de habilitação - <http://www.mpce.mp.br/2016/05/19/operacao-do-gaeco-e-prf-resulta-na-prisao-de-servidores-do-detran-de-sobral-por-fraude-em-concurso-de-habilitacao/>

MPCE participa de reunião sobre “Tempo de Justiça” com integrantes do Pacto Por Um Ceará Pacífico - <http://www.mpce.mp.br/2016/05/21/mpce-participa-de-reuniao-sobre-tempo-de-justica-com-integrantes-do-pacto-por-um-ceara-pacifico/>

Juíza de Assaré regulamenta recebimento de presos na Comarca - <http://www.tjce.jus.br/noticias/juiza-de-assare-regulamenta-recebimento-de-presos-na-comarca/>

Juiz de Massapê disciplina a concessão de progressão de regime e livramento condicional - <http://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-de-massape-disciplina-a-concessao-de-progressao-de-regime-e-livramento-condicional/>

Comarca de Quixelô disciplina recebimento de bens apreendidos - <http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-quixelo-disciplina-recebimento-de-bens-apreendidos/>

MPCE denuncia comerciante acusado de matar a tiros cachorros em rua no município de Varjota - <http://www.mpce.mp.br/2016/05/19/mpce-denuncia-comerciante-acusado-de-matar-a-tiros-cachorros- numa-rua-no-municipio-de-varjota/>

Articulação da Justiça viabiliza progressão de pena automática no PR - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82299:articulacao-da-justica-viabiliza-progressao-de-pena-automatica-no-pr&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8525

Integração de sistemas eletrônicos permitirá salto em gestão penitenciária - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82158:integracao-de-sistemas-eletronicos-permitira-salto-em-gestao-penitenciaria&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8447

Família de preso que cometeu suicídio em penitenciária deve receber indenização - <http://www.tjce.jus.br/noticias/familia-de-presos-que-cometeu-suicidou-em-penitenciaria-deve-receber-indenizacao/>

Proibida a entrada de novos detentos na Cadeia Pública de Russas - <http://www.tjce.jus.br/noticias/proibida-entrada-de-novos-detentos-na-cadeia-publica-de-russas/>

Mais de 380 apenados do IPPOO II são beneficiados com ação concentrada - <http://www.tjce.jus.br/noticias/mais-de-380- apenados-do-ippo-ii-sao-beneficiados-com-acao-concentrada/>

Juizado da Mulher doa material psicoeducativo para projeto Terminal Literário - <http://www.tjce.jus.br/noticias/juizado-da-mulher-doa-material- psicoeducativo-para-projeto-terminal-literario/>

TJCE credencia peritos, tradutores e intérpretes para atuarem na Justiça estadual - <http://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-credencia-peritos-tradutores-e-interpretes-para-atuarem-na-justica-estadual/>

CNJ lança sistemas para gravação e armazenamento de audiências - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82271:cnj-lanca-sistemas-para-gravacao-e-armazenamento-de-audiencias&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8513

Portal integrado de informações do GNCOG é apresentado em reunião em São Paulo - <http://www.cnpq.org.br/index.php/noticias-cnpq/6428-portal-integrado-de-informacoes-do-gncoc-e-apresentado-em-reuniao-em-sao-paulo>



DIRETO DO STF

Furto qualificado e causa de aumento de pena

A Segunda Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) ao crime de furto praticado na forma qualificada (CP, art. 155, § 4º). O Ministro Dias Toffoli (relator) denegou a ordem. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade das causas privilegiadas de furto (CP, art. 155, § 2º) com a sua modalidade qualificada. Além disso, **a inserção pelo legislador do dispositivo da majorante antes das qualificadoras não inviabilizaria a aplicação da majorante do repouso noturno na forma qualificada de furto**. Acrescentou que, de acordo com a análise dos tipos penais, a única estrutura permanente e inatingível diz respeito ao “caput”, representativo da figura básica do delito. Ademais, deve-se interpretar a cada um dos parágrafos constantes do tipo, de acordo com a sua natureza jurídica, jamais pela sua singela posição ocupada topograficamente. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. HC 130952/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 3.5.2016. (HC-130952)

Vício em inquérito policial e nulidade de ação penal

É incabível a anulação de processo penal em razão de suposta irregularidade verificada em inquérito policial. Esse o entendimento da Segunda Turma, que, ao reafirmar a jurisprudência assentada na matéria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pleiteava a anulação de atos praticados em inquérito policial presidido por delegado alegadamente suspeito. Precedentes citados: RHC 43.878/SP (DJU de 5.4.1967) e HC 73.271/SP (DJU de 4.10.1996). **RHC 131450/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 3.5.2016. (RHC-131450)**

Princípio da insignificância e violência doméstica

Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). **RHC 133043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.5.2016. (RHC-133043)**

Lei 13.257/2016 e pedido superveniente

A Segunda Turma rejeitou embargos de declaração em agravo regimental em “habeas corpus” no qual pretendido o reexame da causa, porém, concedeu a ordem de ofício para que o tribunal de origem competente verifique se a embargante faz jus à novel prisão domiciliar nos termos da Lei 13.257/2016. Na espécie, a embargante pleiteava o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fins de revogação da sua custódia preventiva ou a concessão da ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por domiciliar em atenção ao inciso V do art. 318 do CPP, recentemente incluído pela Lei 13.257/2016 [“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: ... V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”]. A Turma asseverou que tal pedido superveniente deveria ser analisado pelo juízo de origem, uma vez que não cabe ao STF apreciá-lo de forma originária, sob pena de incorrer em supressão de instância, além de grave violação às regras constitucionais de competência. **HC 132462 AgR-ED/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 10.5.2016. (HC-132462)**

Conduta social e dosimetria

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma deu provimento a recurso ordinário para determinar ao juízo de execução competente que redimensione a pena-base de condenado a quatro anos e onze meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de furto qualificado. Cuidava-se de “habeas corpus” no qual se alegava afronta ao princípio do “ne bis in idem”, uma vez que o tribunal de origem não poderia ter valorado a conduta social com elementos próprios e típicos dos maus antecedentes e da reincidência — v. Informativo 803. O Colegiado afirmou que a decisão impugnada teria considerado negativamente circunstâncias judiciais diversas com fundamento na mesma base empírica, qual seja, os registros criminais, a conferir-lhes conceitos jurídicos assemelhados. Apontou que, antes da reforma da parte geral do CP/1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangeria todo o passado do agente, a incluir, além dos aludidos registros, o comportamento em sociedade. Com o advento da Lei 7.209/1984, a conduta social teria passado a ter configuração própria. Introduzira-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundiriam com os seus antecedentes criminais. Tratar-se-ia de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exigiria do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos. Concluiu que teria havido indevida desvalorização plural de circunstâncias — as quais possuiriam balizas próprias — com justificativa na mesma base fática. RHC 130132, rel. Min. Teori Zavascki, 10.5.2016. (RHC-130132)

PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO COMPATÍVEIS COM DOLO EVENTUAL. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto a decisão de pronúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, a ponto de conferir-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença ao resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. Ordem denegada. (HC 131884, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)



JULGADOS DO STJ

Inadmissibilidade da devassa de conversas de whatsapp obtidas diretamente pela autoridade policial

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016).

DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR VIGIA APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

O fato de o empregador obrigar seu empregado a portar arma de fogo durante o exercício das atribuições de vigia não caracteriza coação moral irresistível (art. 22 do CP) capaz de excluir a culpabilidade do crime de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) atribuído ao empregado que tenha sido flagrado portando, em via pública, arma de fogo, após o término do expediente laboral, no percurso entre o trabalho e a sua residência. De fato, não parece aceitável admitir a tese de que o vigia estava sob influência de coação moral irresistível, porquanto, quando praticou a conduta proibida, ele estava fora do horário e do ambiente de trabalho, livre, portanto, da relação de subordinação que o obrigava a portar arma de fogo de modo ilegal. Sob esse prisma, não há porque supor a indução do comportamento delitivo por força externa determinante, infligida pelo empregador. A verdade é que não há espaço para aplicação da regra disposta no art. 22 do CP ("Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem"). Assim, a inexigibilidade de conduta diversa somente funciona como causa de exclusão da culpabilidade quando proceder de forma contrária à lei se mostrar como única alternativa possível diante de determinada situação. Se há outros meios de solução do impasse, a exculpante não se caracteriza. Ademais, "importa não confundir, aqui, a atividade exercida pelo réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efetivo exercício da profissão" (REsp 1.221.960-SP, Sexta Turma, DJe 9/3/2011). [REsp 1.456.633-RS](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ENTREGA ESPONTÂNEA DE DOCUMENTOS E SIGILO BANCÁRIO.

Não configura quebra de sigilo bancário e fiscal o acesso do MP a recibos e comprovantes de depósitos bancários entregues espontaneamente pela ex-companheira do investigado os quais foram voluntariamente deixados sob a responsabilidade dela pelo próprio investigado. De fato, o STJ, em observância aos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, é categórico em afirmar que "a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente" (HC 258.460-SP, Sexta Turma, DJe 18/8/2014). O sigilo bancário é um dever jurídico imposto às instituições financeiras para que estas não divulguem informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes, tais como aplicações, depósitos, saques etc. Tal imposição legal deriva do

próprio art. 1º da LC n. 105/2001, que assim dispõe: "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados." Semelhante ao dever jurídico imposto às instituições financeiras, o art. 198 do CTN proibiu a Fazenda Pública e seus servidores públicos a divulgação de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Assim, tanto as instituições financeiras quanto a Administração Pública Direta ou Indireta não estão autorizadas a fornecer dados financeiros e/ou fiscais que detenham em razão do exercício de suas atividades e funções, salvo, conforme autorização do art. 5º, XII, da CF, mediante autorização judicial devidamente motivada. O caso, contudo, não se refere a sigilo bancário e/ou fiscal, não estando, pois, abrangido pelo direito fundamental consagrado no art. 5º, XII, da CF. Isso porque não houve, em momento algum, quebra ilegal de sigilo bancário e/ou fiscal pelo *Parquet*, pois os dados fornecidos não se encontravam mais sob a tutela de instituições financeiras e/ou da Administração Pública - às quais são impostas a obrigatoriedade de proteção do sigilo bancário e fiscal - mas, sim, tratava-se de recibos que foram voluntariamente deixados pelo próprio investigado sob a responsabilidade de sua companheira, tendo esta, espontaneamente, entregue tais documentos ao MP. Ademais, o STJ já se pronunciou, em situação que guarda correlação jurídica com a tese exposta, que, inexistindo hipótese de quebra efetiva de sigilo bancário, desnecessária se faz a respectiva autorização judicial (REsp 1.497.041-PR, Sexta Turma, DJe 9/12/2015). [RHC 34.799-PA](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/3/2016, DJe 20/4/2016.

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ART. 302, § 1º, I, DO CTB EM VIRTUDE DE CNH VENCIDA.

O fato de o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor estar com a CNH vencida não justifica a aplicação da causa especial de aumento de pena descrita no § 1º, I, do art. 302 do CTB. No art. 162 do CTB, o legislador, ao definir diferentes infrações administrativas, distinguiu duas situações: dirigir veículo "sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir" (inciso I); e dirigir "com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias" (inciso V). Essas situações, embora igualmente configurem infração de trânsito, foram tratadas separadamente, de forma diversa. Em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o § 1º, I, do art. 302 do CTB determina que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade se o agente "não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação". Ora, se o legislador quisesse punir de forma mais gravosa o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor cuja CNH estivesse vencida, teria feito expressa alusão a esta hipótese (assim como fez, no § 1º, I, do art. 302, quanto à situação de "não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação"). Além disso, no Direito Penal, não se admite a analogia *in malam partem*, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida. [HC 226.128-TO](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 7/4/2016, DJe 20/4/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE RÉU EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA.

Em execução provisória de pena fixada em ação penal originária, a expedição de guia de recolhimento de réu cabe ao tribunal competente para processá-la e julgá-la. De fato, o art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (que deve ser conjugado com o art. 2º da mesma lei, respeitante à execução provisória da pena) dispõe que: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução". Sobre o tema, há doutrina no sentido de que "regra geral é a de que cabe ao juiz da ação a competência para a execução da sentença, nela proferida, afinal". De acordo com essa vertente doutrinária, o início da execução da reprimenda compete ao juiz "perante o qual correu a ação penal, pouco importando tenha a executar a sentença por ele próprio proferida, ou a substituída a essa, em virtude do provimento dado, no todo ou em parte, a recurso, ordinário, extraordinário ou misto (revisão), interposto contra aquela sentença". Por fim, na mesma linha, existe entendimento doutrinário no viés de que "competem aos tribunais superiores a execução quando se trata de competência originária da respectiva Corte, ainda que o acórdão por esta proferido tenha sido reformado pelo Supremo Tribunal Federal". [EDcl no REsp 1.484.415-DF](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 3/3/2016, DJe 14/4/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

É possível a execução provisória de pena imposta em acórdão condenatório proferido em ação penal de competência originária de tribunal. Inicialmente, ao que tudo está a indicar, a decisão proferida pela composição plena do STF no HC 126.292-SP (julgado em 17/2/2016, ainda não publicado) sufragou pensamento de que o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes Ministros que participaram da sessão, assinalou-se, como móvel para a referida guinada jurisprudencial, a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a postergação da definição do juízo de condenação, mercê dos inúmeros recursos previstos na legislação processual penal. Diante dessa plethora de meios impugnativos, que engendra, a cada instância inaugurada no curso processual, uma infindável reapreciação dos mesmos temas já anteriormente debatidos, a Suprema Corte acabou assumindo, na dicção de Ministro daquela Corte, "papel decisivo nessa rearrumação". Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos. Atenta-se, ainda, à previsão contida no art. 283 do CPP ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva"), cuja redação dada pela Lei n. 12.403/2011 veio encampar a jurisprudência até então consolidada do STF, no sentido de que toda prisão, antes do trânsito em julgado, teria natureza cautelar. Ora, é fato que a redação desse artigo encontra sua essência no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Logo, se o próprio Pretório Excelso, ao interpretar esse princípio constitucional, entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório, não se verifica como uma interpretação a regra infraconstitucional possa contraditar o alcance de sentido que foi emprestado ao princípio que dá sustentação a essa própria regra infraconstitucional, porquanto, sob a perspectiva kelseniana, as normas inscritas na Carta Maior se encontram no topo da pirâmide normativa, à qual todo o sistema jurídico deve se conformar. Diante disso, não há como pretender que sejam sobrepostas a interpretação e o alcance do art. 283 do CPP à espécie, de modo a afastar o entendimento manifestado pelo STF, porquanto, ao fim e ao cabo, as normas infraconstitucionais é que devem se harmonizar com a Constituição, e não o contrário. A compreensão externada pelo Supremo, por ocasião do julgamento do HC 126.292-SP, poderia ser resumida na conclusão de que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em inobservância ao princípio da não culpabilidade, porquanto "o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias" (excerto de voto de Ministro daquela Corte). Como o mencionado acórdão ainda não foi publicado, é possível que ele venha a ser integrado e modelado, de modo a fornecer elementos mais precisos e objetivos para se saber, efetivamente, a partir de qual momento poderá ser autorizado o início da execução da pena, confirmada (ou imposta) em acórdão condenatório. Contudo, isso não implica afastar a possibilidade de o julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar a execução provisória da pena. Isso seria possível, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à *vol d'oiseau*, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação. Por fim, é necessário se ressaltar que nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao STJ a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da CF, motivo pelo qual se deve dar efetivo e imediato cumprimento à nova interpretação dada, pelo STF, aos limites e ao alcance da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII). EDcl no [REsp 1.484.415-DF](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/3/2016, DJe 14/4/2016.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO REALIZADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. 2. Na espécie, as instâncias de origem concluíram que o fato de o réu dirigir embriagado veículo automotor em via pública, fazendo ziguezague na pista e, ao atingir a vítima, não prestar socorro, são circunstâncias que indicam que o paciente agiu com dolo eventual. 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso simples, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 226.338/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

FEMINICÍDIO. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DISSIMULAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REGISTRO DE OUTRO ENVOLVIMENTO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. FORAGIDO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUBSISTÊNCIA DO HISTÓRICO CRIMINAL. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito, da personalidade violenta do agente e de seu histórico criminal. 3. Caso que o paciente é acusado da prática de porte de arma de fogo sem autorização legal e homicídio qualificado, cometido mediante dissimulação, em que a vítima, não obstante estivesse sob o amparo de medidas protetivas de urgência em desfavor do agente, foi atraída e obrigada a entrar na residência do paciente, sendo alvejada por três disparos de arma de fogo, e tudo, ao que parece, em razão de vingança em relação a ofendida, que não mais queria reatar o relacionamento amoroso, que chegou ao fim em decorrência das reiteradas agressões físicas e morais que fora alvo. 4. O fato de o paciente ostentar envolvimento anterior também em crime doloso contra a vida demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura. 5. Permanecendo o réu foragido por mais de 3 (três) anos, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas e da insubsistência do histórico criminal, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 349.549/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITO SOBRE PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DIVERSA OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO FORMULAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) PELA HEDIONDEZ DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não havendo, no caso concreto, possibilidade da ocorrência de outro delito mas, tão-somente, o de homicídio, em razão da narrativa dos acontecimentos na denúncia e na pronúncia e, conseqüentemente, na acusação que foi apresentada ao jurados, não há falar em nulidade no indeferimento, pelo magistrado, da formulação de quesito relativo à participação dolosamente diversa ou a possível desclassificação. 2 - A menção da defesa, nos debates orais, à tese da participação em crime diverso, sem indicar qual seria, não passa, in casu, de retórica, ocasionando fosse o pleito de quesitação específica corretamente indeferido. 3 - Fixada a pena-base no mínimo legal e encontrada, ao final, a pena de quatro anos de reclusão, a hediondez do crime, por si só, não é motivo para agravamento do regime inicial. Julgados iterativos desta Corte. 3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, apenas para fixar o regime inicial aberto. (HC 346.887/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO PATRONO CONTRATADO PELO RÉU. EIVA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes. 2. No caso em apreço, o advogado contratado pelo recorrente foi devidamente cientificado do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, não havendo que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do réu. 3. Recurso desprovido. (RHC 67.125/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. 2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas. 3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído. 4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 713.197/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. 1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o modus operandi do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns". 2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública. 3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal. Ordem denegada. (HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO

CONCRETO E IDÔNEO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A **valoração** desfavorável de circunstâncias judiciais deve ser fundamentada em atenção às peculiaridades do caso concreto, e não a elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. A busca pelo lucro fácil e o grau de disseminação da droga, desvinculados de qualquer peculiaridade que evidencie maior reprovabilidade dessas circunstâncias no caso concreto, não extrapolam a nocividade prevista no elemento descrito no preceito primário e, por isso, não enseja o aumento da pena na primeira fase do cálculo da reprimenda do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. **A elevada quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 99, 530 kg de maconha - justifica o aumento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

4. Não obstante os acusados serem tecnicamente primários ao tempo do delito e possuidores de bons antecedentes, a Corte estadual entendeu incabível a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que o transporte de elevada quantidade de drogas (99,530 kg de maconha), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

5. Para afastar a conclusão de que os pacientes não integrariam organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

6. **À luz das particularidades do caso concreto, notadamente da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, da elevada quantidade de drogas apreendidas e do fato de haverem sido mencionados elementos concretos que evidenciam a integração dos acusados em organização criminosa (estruturada especialmente para o tráfico de drogas), o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos perpetrados**, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base dos pacientes e, por conseguinte, tornar a reprimenda de cada um deles definitiva em 6 anos e 10 dias de reclusão e pagamento de 620 dias-multa.

(STJ, HC 213.983/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). MULA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É inadequado o uso do habeas corpus em substituição do recurso especial, sobretudo quando não é evidente a ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Como o Tribunal local concluiu que, pela dinâmica dos fatos, o agente (o qual atuou como mula para transportar 306 kg de maconha) faz parte de organização criminosa ligada à traficância, rever esse entendimento exigiria profundo reexame de elementos constantes da ação penal, providência que não se coaduna com estreita via do habeas corpus.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de "mula", integra organização criminosa, o que afasta a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006** (AgRg no AREsp n. 411.424/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(Aglnt no HC 352.213/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL X VARA FEDERAL. AÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE ROJÕES EM DIREÇÃO A

HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL COM O FITO DE IMPEDIR A AÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO APONTADO NA DENÚNCIA (ART. 121, CAPUT, C/C 14, II, DO CP) PARA O DELITO DO ART. 261 DO CP (ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO). DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO: VARA CRIMINAL ESTADUAL.

1. O mero fato de a União ser competente para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário e rodoviário não necessariamente induz a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos envolvendo tais serviços. Precedentes: CC 45.652/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 24/11/2004, p. 227 e RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

2. **O delito descrito no art. 261 do CP (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo) constitui um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes: "expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia" e "praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea". O objeto material do delito é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte.**

3. A despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, **não é qualquer delito, doloso ou culposo, envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta.**

4. A primeira das condutas (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia) pode envolver objeto material de propriedade de particular ou da União, Estados ou Municípios. Assim sendo, a depender do bem material atingido, será identificada a ofensa que justifica a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal.

5. A segunda conduta descrita na norma (praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea) pode ser direcionada a objetos pontuais determinados ou ter como objetivo atingir o próprio sistema. Em se tratando de conduta voltada para dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea de uma ou mais embarcações ou aeronaves definidas, há que se perquirir tanto a intenção do agente quanto o potencial de risco a outras embarcações/aeronaves gerado pela conduta, quanto quem é o proprietário do bem alvo do ilícito, para que se possa averiguar se, no caso concreto, existe interesse da União no delito.

6. Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurdirá o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

7. Na situação em exame, há consenso sobre o fato de que a verdadeira intenção do réu, ao disparar rojões em direção a helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não era de impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas, sim, impedir a ação policial, uma vez que procuravam evitar a prisão/detenção de moradores do local que haviam, em ocasião anterior, hostilizado, desacatado e ameaçado de morte policiais em patrulhamento de rotina.

8. **Como os rojões disparados não tiveram o potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, gerando, no máximo, perigo para o helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o delito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.**

9. Dado que o Juízo suscitante - da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Piracicaba/SP - proferiu decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c 14, II, do CP) que justificava a sua competência, sem que se tenha notícia de recurso contra tal decisão, o feito deve ser redistribuído a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

10. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado.

Precedentes.

11. Conflito conhecido, para reconhecer como competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, Juízo estranho ao conflito.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

(CC 145.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016)



DE OLHO: JULGADO DO TJMG

Progressão de regime e faltas médias

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTAS MÉDIAS RECONHECIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Não é possível a concessão da progressão de regime ao condenado que demonstra comportamento inadequado ao longo da execução da pena, sendo reconhecida a prática de duas faltas médias em seu desfavor, circunstância que impede o reconhecimento do bom comportamento carcerário. (TJMG, Agravo em Execução nº 955683-38.2015.8.13.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Nelson Missias de Moraes, publicado em 09.05.2016)



TJCE

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CPB. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. A incidência da causa de aumento da pena prevista no **art. 157, § 2º, I, do CPB** prescinde de apreensão e perícia da arma, quando provado o seu emprego por outros meios de prova. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (TJCE; APL 020089515.2012.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 23/05/2016; Pág. 57)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO, DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. Os depoimentos firmes e coesos das vítimas e a confissão do recorrente mostraram-se hábeis para comprovar a tese da acusação. 2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, porquanto o que o ordenamento jurídico busca resguardar, além do patrimônio, é principalmente a integridade física da vítima. Precedentes. 3. Para a configuração do crime de roubo basta

que a subtração da coisa alheia móvel tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorreu no caso concreto. 4. Fixada a pena definitiva em valor correspondente ao mínimo legal cominado para o delito, não se há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJCE; APL 014336553.2012.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 23/05/2016; Pág. 59)

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DO DECRETO LEI Nº 3.688/41). IMPROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. Os depoimentos da vítima, corroborados pela prova testemunhal, mostraram-se hábeis para atestar a tese da acusação. 2. Em sede de delitos contra os costumes o relato da vítima se reveste de especial valor probatório, principalmente pela circunstância da clandestinidade em que geralmente são perpetrados. 3. "A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes." (STJ, AGRG no AREsp 438176/GO). 4. Não obstante afirme o recorrente não ter praticado os atos libidinosos narrados na inicial acusatória, seus argumentos encontram-se dissociados da prova coligida. O conjunto probatório aponta o apelante como autor do fato em tela. Os depoimentos e os testemunhos são harmônicos entre si e revelam não só a ocorrência do crime, mas também suas peculiaridades. 5. Não prospera a tese da desclassificação pretendida pelo apelante, porquanto o contato físico mantido com a vítima é suficiente para caracterizar o crime de atentado violento ao pudor, assim como o fato de a conduta haver ocorrido na residência do apelante, e não em local público, impede a desclassificação para o delito de importunação ofensiva ao pudor. Precedentes do STJ. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJCE; APL 009566234.2009.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 23/05/2016; Pág. 64)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. APELO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal *a quo* que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseouse na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 3. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que desclassifica ação perpetrada pelo réu para lesão corporal executada em ambiente familiar, quando indubitavelmente ficou caracterizado o *animus necandi* e a não desistência voluntária. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula nº 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão recorrida e submeter o apelante a novo julgamento. (TJCE; APL 006631723.2009.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 23/05/2016; Pág. 63)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MUTATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO POR ROUBO SEM ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não havendo sido aditada a denúncia pelo Ministério Público, caberia à julgadora singular proceder em conformidade com o que determina o § 1º do **art. 384 do CPP**. 2. Tratandose de *mutatio libelli*, como ocorreu no vertente feito, outros foram os fatos atribuídos ao acusado, e sobre estes não foi oportunizado defender-se, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Constatado o cerceamento de defesa, com evidentes prejuízos ao apelante, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe. 4. Recurso prejudicado, reconhecida a

nulidade da sentença. (TJCE; APL 039941586.2010.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 20/05/2016; Pág. 82)

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. VALOR DO DIAMULTA FIXADO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DA PENA DE MULTA À CADEIA PÚBLICA LOCAL. ILEGALIDADE, EM FACE DO QUE DISPÕE O ART. 49 DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE MINUTOS APÓS O CRIME. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA PARA CONSUMAÇÃO DO ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE FIXADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, DO CP. PEDIDO DE DECOTE DA PENA DE MULTA EM FACE DE ALEGADA MISERABILIDADE DO SENTENCIADO. PENA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Tanto ao fixar o valor do diamulta como ao deliberar acerca da destinação da pena de multa, fêlo o judicante em manifesto descompasso com a Lei. Fixou a unidade em 2 % (ou seja: 1/50) do salário mínimo, quando a Lei estipula como piso 1/30, ao passo em que destinou a verba à reforma/manutenção da cadeia local, quando o CP determina que a multa seja dirigida ao Fundo Penitenciário Nacional (**art. 49, caput e § 1º, do CP**). Precedente desta Câmara: AP. 000133707.2006.8.06.0055, Rel. Des. Mário PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Publicação: 08.03.2016. 2. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, "o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da *Res furtiva*, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima". (HC 170.211/RJ, Rel. Min. HAROLDO Rodrigues (Desembargador do TJCE), 6ª Turma, julgado em 15.06.2010). 3. Ao estabelecer o regime fechado para início de cumprimento da pena, atevase o judicante à disciplina do **art. 33, § 2º, do CP**, que veda a fixação do regime pretendido semiaberto ao reincidente sentenciado à pena superior à 4 (quatro) anos, caso dos autos. Detentor de alentada ficha criminal por delitos contra o patrimônio, ressaltese que o acusado encontravase cumprimento pena em regime semiaberto quando cometeu o roubo de que ora se cuida, circunstância que vem a realçar a necessidade de manter-se a sentença condenatória no ponto, implodindo a reação defensoria. 4. É cediço que a situação econômica do sentenciado não pode isentá-lo da pena de multa, que tem aplicação cumulativa, e não subsidiária, à pena privativa de liberdade (TJRS, AP. Crime 70059419937). Tal particularidade (condição econômica) deve, isso sim, pautar a fixação do valor do diamulta, conforme lição deixada pelo saudoso Prof. Mirabete, para o qual "fixado o número de dias, deve" o judicante "estabelecer o valor do diamulta (de 1/30 a 5 vezes o maior salário mínimo vigente no país, hoje unificado), levando se em conta exclusivamente a situação econômica do sentenciado". (*in* Código Penal Interpretado, São Paulo: Altas, 2015, p. 329). Notase, contudo, que o valor do diamulta já foi alterado para o mínimo legal, donde desmerecer acolhida a súplica recursal. 5. Recurso do Ministério Público provido e da defesa desprovido. 6. Decisão unânime. (TJCE; APL 000101834.2009.8.06.0055; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 20/05/2016; Pág. 81)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONCEDIDA. IN DUBIO PRO REO. FRAGILIDADE DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL E NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITIVA. PATENTE ILEGALIDADE. 1. Condenado à 02 (duas) Penas Restritivas de Direitos, sendo 01 (uma) pecuniária e 01 (uma) interdição temporária de direitos, em substituição a Pena Privativa de Liberdade fixada em 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, pelo crime previsto no **art. 311 do C.P.B.**, o réu interpôs o presente apelo sustentando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do processo, desde a Audiência de Instrução e Julgamento, ante a alegação de induzimento das respostas das testemunhas. No mérito, pede para que seja absolvido do crime lhe imputado, por ausência de provas quanto a autoria do delito. 2. De início e adentrando às alegações do recurso da defesa, ressalto que a suposta nulidade do processo, desde a Audiência de Instrução e Julgamento, decorrente do induzimento na formulação das perguntas apresentadas, pelo membro do Ministério Público às testemunhas, não merece respaldo. 3. A acusação arrolou três testemunhas, sendo dois policiais militares, responsáveis pela prisão do apelante e,

uma terceira pessoa, antiga proprietária da motocicleta e alheia aos fatos diretamente relacionados com a Denúncia. Com efeito, durante a instrução processual, quando da leitura da peça acusatória, as testemunhas e policiais militares Francisco Linésio e Sousa e Sérgio Ferreira Vieira, alegaram não lembrar dos fatos trazidos no presente caso. Deste modo, foi perguntado pelo representante do *parquet*, se as assinaturas constantes nos depoimentos prestados em Delegacia, conferiam com as originais, bem como se antes de autenticarem, leram o referido ato, tendo recebido respostas afirmativas. 4. Embora não seja evidente que a intenção das perguntas realizadas pelo órgão ministerial, induziram as testemunhas com seu juízo de valor, restou clarividente que alegação de nulidade, apenas foi levantada no recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau, ou seja, após o momento da Audiência de Instrução e Julgamento e posteriormente ao oferecimento das alegações finais, tempo pelo qual, esse suposto vício poderia ter sido sanado e a alegação tardia não seria tida como uma estratégia de permanecer silente quanto à nulidade, para alegá-la em momento posterior. 5. Deve ser verificado, a partir do sistema processual (**art. 571, inciso II, do C.P.P.**), que o ato passível de nulidade, deveria ter sido arguido no momento oportuno, pois cada procedimento possui um momento fatal para arguição, o que neste caso, é a regra decorrente do interesse nas nulidades relativas. 6. É de se ressaltar ainda que não houve qualquer demonstração de prejuízo causado a defesa, considerando que os autos estão devidamente instruídos, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa e que, reitero, embora não seja evidente a intenção das perguntas induzindo as testemunhas, não há que se falar em nulidade de atos, sobretudo por restar preclusa a sua arguição. Isto posto, entendo pela inexistência de nulidade a partir da Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Analisando o édito condenatório, notase, a partir dos depoimentos prestados em sede de Inquérito Policial e em Juízo, com a devida vênua às alegações da acusação, que a fragilidade das provas colhidas na instrução criminal é evidente, o que autoriza acolher a tese de absolvição do acusado. Sobretudo em relação à autoria delitiva, pois não restou demonstrado, de forma clara e incontestada, a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, descrito na Denúncia. 8. Em que pese a revelia do réu, tem-se como relativa a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela acusação, vez que não induz à automática procedência do pedido de condenação. Assim, sendo prescindível de certeza, ela tem que apresentar além da materialidade do crime, os indícios mínimos de autoria, capazes de não imbuir dúvida a cognição judicial. 9. É certo que o exame do conjunto probatório apresentado poderá acarretar sentença desfavorável ao autor, diante do princípio do livre convencimento do juiz. Ocorre que, conforme prevê o **art. 155 do CPP**, o magistrado deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 10. No presente caso, a condenação do apelante é duvidosa em face de ter sido baseada, tão somente, em elementos colhidos em sede de Inquérito Policial, sem restar corroborada por outras provas produzidas em juízo. Restou comprovada apenas pelo Auto de Apresentação, às fl. 06, pelo Laudo Pericial provisório (fls. 21/23), bem como dos depoimentos prestados na fase inquisitiva e não ratificados em Juízo, pois conforme dito anteriormente, das três testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo, nenhuma corroborou com as evidências colhidas no transcorrer do Inquérito Policial. 11. Ainda que para a prova da materialidade, envolvendo o exame pericial na motocicleta, realizado poucos dias após o fato, aplique-se o contraditório diferido, tem-se que outras circunstâncias merecem confirmação na ação penal, a exemplo: Ter o réu o dolo da conduta, ou, efetivamente adulterado ou remarcado qualquer sinal identificador de veículo, algo indispensável à configuração do tipo penal (**artigo 311 do CTB**), vez que o referido dispositivo não pune a conduta de estar na posse de veículo automotor (nem disso pelo réu os policiais se lembram em Juízo) que teve sua placa adulterada, tal como seriam os delitos de receptação e posse de arma de uso restrito. 12. Teve o magistrado *a quo*, então, para condenar, que se contentar com informações, exclusivas do inquérito policial, considerando que a prova oral colhida em Juízo, prestados pelos responsáveis pela prisão do apelante, em nada contribuiu para o desenrolar do feito. Ainda que, no tocante ao crime ora discutido, se entenda que quem invoca um alibi, tenha o ônus de demonstrá-lo cabalmente, pois meras alegações, contraditórias e infundadas, não podem ter o condão de desfazer a forte presunção que pesa em seu desfavor. Não há prova judicializada para sustentar o édito condenatório, de modo que os elementos produzidos na fase inquisitorial, base para o oferecimento da Denúncia, não se confirmaram quando reiterados na fase judicial, único momento em que submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Dessa forma, mesmo que o apelante tivesse o ônus de trazer testemunhas de defesa ou outras provas que atestassem os fatos alegados em seu interrogatório diante da Autoridade Policial, caberia, concomitantemente, ao Órgão

Ministerial, comprovar de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do apelante, ratificando o conjunto probatório constituído durante a fase de investigação e oferecendo por força do que preconiza a norma do **art. 155 do CPP**, a possibilidade de condenação pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, o que não ocorreu. 14. Desta forma, demonstrase que não há nos autos, conjunto probatório suficiente para manter a condenação do apelante, restando dúvida acerca da autoria delitiva do crime previsto no **art. 311 do C.P.B.**, sendo a absolvição medida que se impõe, em respeito ao Princípio do *In Dubio pro reo*. 15. Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fulcro no **art. 386, II do CPP**, hei por bem reformar a sentença para absolver o réu DAVYD MELO Ribeiro do delito tipificado no **art. 311 do C.P.B.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJCE; APL 000437423.2008.8.06.0071; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 20/05/2016; Pág. 75)

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59CP). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENABASE. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a tentativa de agressão e a consequente ofensividade da conduta do agente, não há que se falar em absolvição em decorrência do princípio da insignificância. 2. Da análise dos autos, observase que o representante do Ministério Público, às pp. 73, manifestase no sentido de que Manuel Augusto Barroso Neto não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo por possuir maus antecedentes criminais. 3. Em consulta ao sistema SPROC, constatouse que o processo nº 99931.2002.8.06.0101/0, no qual o recorrente também respondeu pelo crime de furto, transitou em julgado em 17/12/12. Está, portanto, confirmada a existência de maus antecedentes, motivo pelo qual o pleito não merece ser acolhido. 4. O recorrente fincase na alegação de que a penabase aplicada é exacerbada. Analisando a sentença de pp. 170/175, com relação a dosimetria, não há como prosperar o apelo. 5. Apelação desprovida. (TJCE; APL 000044965.2004.8.06.0101; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 20/05/2016; Pág. 83)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA É DEFINIDA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência em que o juízo suscitante, 2ª Vara da Comarca de Maracanaú, entende não ser competente para processar e julgar o feito, por não existir nenhum elemento de conexão do município de Maracanaú com o delito em questão, pois a sede da empresa autuada, Distribuidora Ramos Gift Ltda. É no Rio de Janeiro, bem como a falta do recolhimento do imposto devido não se deu em sua circunscrição judiciária. 2. Para o suscitado, existe sim elementos indicativos da ocorrência do delito na Comarca de Maracanaú e por isso avoca o **art. 70 CPP** para declinar sua competência em face do Juízo de Direito suscitante. 3. Aplicando o art. 70, CPP, da competência pelo lugar da infração, considerase este o lugar para onde deveriam ser destinados os valores referentes ao recolhimento do imposto, no caso, o Estado do Ceará. 4. Por conseguinte, considerando que a empresa contribuinte não possui sede ou filial em nenhuma cidade do Estado do Ceará, o lugar que se atribui o resultado deve ser a Capital do Estado, Fortaleza. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, o suscitado. (TJCE; CJ 000550526.2007.8.06.0117; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 19/05/2016; Pág. 67)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 619, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do **artigo 619 do Código de Processo Penal**, admitese a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. 2. O embargante sustenta que o acórdão vergastado apresenta vício de omissão, pugnando para que esta Câmara Criminal *supra* referidas lacunas, referente à tese de

ausência de *animus necandi*, a contradição acerca do número de disparos supostamente efetuados pelo réu, entre o relatado pelo Ministério Público e a vítima, bem como quando do reconhecimento da qualificadora do motivo fútil apesar de haver sido julgado incidente de sanidade mental pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, que declarou o réu como semiincapaz. 3. Da leitura do corpo do recurso em sentido estrito apresentado pela defesa do embargante, vê-se que a sua irresignação dirige-se à sentença de pronúncia, eis que fundamentada em informações equivocadas veiculadas nos memoriais de acusação, sem suporte consistente nas provas produzidas na instrução, ou seja, ausência de suporte probatório capaz de justificar a pronúncia do paciente. 4. Assim, inexistente omissão na análise da suposta falta de *animus necandi* e sobre suposto resultado de incidente de insanidade mental, uma vez que tais não foram pedidos pelo recorrente quando da interposição do recurso em sentido estrito, tendo o pleito referente à ausência de provas capazes de justificar a pronúncia do paciente sido devidamente debatido por este Tribunal. 5. Quanto à suposta contradição do número de disparos efetuados, entre o que relata o Ministério Público na denúncia e o que diz a vítima (entre três, quatro, cinco ou seis disparos), tal fato não tem o condão de descaracterizar a presença dos requisitos autorizadores da pronúncia do embargante, uma vez que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade, e, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no **artigo 413 do CPP**. 6. Por outro lado, para que se opere a absolvição pretendida pelo recorrente é imprescindível que seja demonstrada de forma cabal e incontroversa a completa ausência de *animus necandi* até a fase da pronúncia, não havendo espaço para dúvidas de qualquer natureza, o que não ocorreu no presente caso. 7. Ressaltese, também, que o prequestionamento é incabível quando a decisão não possui os defeitos de omissão, contradição ou obscuridade. PRECEDENTES. 8. Por fim, não se pode esquecer, que o Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de Lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão. Por conseqüência, o não pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou incidentes no caso não configura omissão no *decisum*. 9. EMBARGOS REJEITADOS. (TJCE; EDcl 000160262.2015.8.06.0000/50000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 19/05/2016; Pág. 66)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no **art. 312 do CPP**, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. Demonstrados os requisitos essenciais para a segregação cautelar, a autoridade impetrada fê-lo para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, encontrando-se devidamente fundamentada, sobretudo, pela natureza do delito e nas circunstâncias em que se deram o ato delitivo, onde o paciente invadiu a residência de sua ex companheira, e após ameaçá-la, a empurrou e a agrediu, sendo preso ainda no interior da casa, quando tentava se evadir. Pontuase que o denunciado já era proibido de se aproximar da vítima, em razão de medida protetiva decretada em processo anterior. 3. Desta feita, o conjunto fático-probatório evidencia a incidência da proporcionalidade tanto na decretação, quanto na manutenção da segregação, haja vista que, em face do fato, apresenta-se como adequada e necessária, com observância das devidas ponderações. Outrossim, verificase concreto risco à reiteração delitiva, considerando anterior perpetração de idêntica conduta, em desfavor da mesma vítima. 4. Precedentes do STJ. (TJCE; HC 062227930.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 18/05/2016; Pág. 106)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 353 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE DO PRAZO TRANSCORRIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, a alegativa de nulidade da citação realizada por expedição de Carta Precatória, não merece reconhecimento. Observase dos documentos apresentados que o paciente, quando de sua citação, encontravase hospitalizado em Comarca diversa de onde a ação penal promovida em seu desfavor tem tramite regular. 2. "Art. 353. CPP. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória". 3. Quanto o excesso de prazo levantado, de igual forma não deve prosperar seus argumentos. Como consta das informações do juízo de origem o paciente esteve internado, em tratamento, desde a data de seu Decreto prisional até o dia 21 de abril passado. Portanto, o recolhimento do requerente à Cadeia Pública, se houve, não tem mais de 15 (quinze) dias e, além disso, o processo já se encontra com audiência designada para o dia 10 (dez) do mês que se segue. 4. Acerca da suposta falta de requisitos para a manutenção da prisão processual, vislumbra-se, da análise da decisão combatida (pp. 138), que a autoridade impetrada reportase expressamente aos elementos concretos apurados no inquérito policial indicativos da prática da ilicitude pelo Paciente, entre os quais a personalidade e periculosidade do réu. 5. *Habeas Corpus* conhecido e denegado. (TJCE; HC 062151896.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 18/05/2016; Pág. 104)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 180, § 1º, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. SÚMULA Nº 15, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52, DO STJ. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA Nº 64, DO STJ. 2. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PREJUDICIALIDADE. QUESTÃO APRECIADA EM MANDAMUS ANTERIOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONFERIR MAIOR CELERIDADE AOS FEITO ORIGINÁRIO, TENDO EM VISTA ENVOLVER RÉUS PRESOS. 1. Não se vislumbra excesso injustificado e desarrazoado dos prazos processuais imputável à pretensa letargia da autoridade impetrada, eis que esta vem conferindo regular tramitação ao feito originário, o qual não alcançou seu termo final, em virtude da complexidade de que se reveste, haja vista que envolve pluralidade de acusados (três) e delito de difícil apuração (formação de quadrilha voltada para a comercialização de veículos roubados), inexistindo, portanto, afronta ao princípio da razoabilidade, nos termos, inclusive, da Súmula nº 15 desta Corte de Justiça, *in verbis*: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais". 2. Ademais, a questão se encontra superada, porquanto já concluída a instrução processual em 18/03/2016, conjuntura que enseja a aplicação da Súmula nº 52, do STJ, segundo a qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Ressaltese, outrossim, que, a Defesa do paciente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais, só vindo a oferecêlas em 27/04/2016, situação que atrai a incidência da Súmula nº 64, do STJ, *in verbis*: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. No que tange à alegação de existência de condições pessoais favoráveis, verificase que já foi objeto de apreciação em *habeas corpus* anterior (HC nº 0624441 32.2015.8.06.0000), ocasião na qual se reconheceu a imprescindibilidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Desta forma, ausente fato novo idôneo a modificar o entendimento anterior, resta impossível a análise meritória da matéria, sob pena, inclusive, de ofensa à coisa julgada. 5. Ordem parcialmente conhecida, e, na sua extensão, denegada, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de conferir maior celeridade aos feito originário, tendo em vista envolver réus presos. (TJCE; HC 062158209.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Francisca Adelineide Viana; DJCE 17/05/2016; Pág. 76)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará



A Orientação 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal orientou, no dia 04/04/2016, os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério: “A *antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP*”.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Federal nº 13.285/2016

Insera o art. 394-A ao Código de Processo Penal, que dispõe que “os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”, entrando em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DOU, Seção 1, Edição 89, p. 4, em 11/05/2016.